

LEI PM/Nº3.171/2017 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre o Plano Plurianual de governo do Município, para o quadriênio 2018 a 2021”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o superior interesse público, **APROVA** e eu, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021, em cumprimento ao art. 165, §1º da Constituição da República estabelecendo, para o período, programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesa de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos que integram esta Lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance de objetivos estratégicos definidos para o período de 2018 a 2021.

Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º. As prioridades e metas para os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especificada em cada exercício.

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade, subdividindo-se em:

- a) Programa Finalístico:** pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
- b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais:** aqueles voltados para a oferta de serviços ao Poder Público, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II - Ação: Instrumento de programação que contribui para atender o objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza em:

- a) **Projeto:** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação da administração;
- b) **Atividade:** instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração;
- c) **Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações da administração, das quais não resulta nenhum produto contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

III - Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

IV - Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, sendo expressa em unidade de medida adotada.

Art. 6º. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limites para a programação da despesa na lei orçamentária anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor.

Art.7º. A programação constante no PPA será financiada pelos recursos oriundos do tesouro municipal, das operações de crédito internas e externas, das transferências constitucionais, legais e voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Art.8º. As metas físicas das ações estabelecidas para o período de 2018-2021 se constituem em referências a serem observadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária e suas respectivas alterações.

Art. 9º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas do Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 10. O acompanhamento da execução dos Programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização de metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Controladoria Geral do Município, nos termos do inciso I do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Vitória, 29 de dezembro de 2017.

ISPER SALIM CURI
-Prefeito Municipal-